



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.972, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Projeto de Lei nº 3601/2021 de autoria do Poder Executivo.

[Decreto](#)

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de antenas, postes, torres, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETRs no âmbito do Município de Guarulhos.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a instalação e o funcionamento de antenas, torres, postes, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETRs, destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município de Guarulhos, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, objetivando:

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II - a saúde, o sossego e o bem-estar dos munícipes;
- III - a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais; e
- IV - o incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicação.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às disposições desta Lei as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, bem como radares militares ou civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à legislação pertinente.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte, acessórios e periféricos, que emitem radiofrequência, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicação;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETRPP: aquela que apresenta dimensões reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

- a) aquela cujo equipamento seja oculto em mobiliário urbano ou enterrado;
- b) aquela cuja antena seja instalada em poste de iluminação pública ou privado, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais ou comerciais, ou poste multifuncional de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrado; e
- c) aquela cuja instalação não dependa da construção de nova infraestrutura ou não implique na alteração da edificação existente no local;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETRM: aquela instalada para permanência temporária, de até noventa dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros;

IV - Estação Rádio Base - ERB: edificação específica construída para a finalidade de instalação das antenas;

V - Contêiner: equipamento destinado à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações;

VI - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte para a prestação de serviços de telecomunicação por prestadoras de outros grupos econômicos;

VII - equipamento transitório: antena, poste, torre e contêiner, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio Base;

VIII - imóvel: lote, terreno ou gleba, público ou privado, edificado ou não;

IX - testada ou alinhamento: linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

X - ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:

a) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

b) vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

XI - campo eletromagnético: sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte;

XII - radiação: partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes;

XIII - radiação eletromagnética: campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência da oscilação ou, alternativamente, pelo comprimento da onda;

XIV - recuo: distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se ache a instalação;

XV - vizinhança: entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ERB;

XVI - laudo técnico: relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento;

XVII - descarga atmosférica: descarga elétrica que se produz entre nuvens de chuva ou entre uma destas nuvens e a terra;

XVIII - impacto de vizinhança: todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação e funcionamento da ERB em seu entorno ou vizinhança a ser aferido por relatório ou laudo técnico.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 3º As Estações de Transmissão de Radiocomunicação - ETRs são consideradas bens de utilidade pública, conforme previsto na Lei Federal nº 13.116, de 20/04/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso definidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Guarulhos, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão, permissão ou autorização do serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil.

Art. 4º A implantação das ETRs não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas, bem como prejudicar a visibilidade dos motoristas, motociclistas, ciclistas, entre outros, que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

II - prejudicar o uso de praças e parques;

III - obliterar, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens de patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e/ou ambiental;

IV - por em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas; e

V - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 5º É vedada a implantação das ETRs em:

I - presídios, cadeias públicas e similares;

II - hospitais, postos de saúde, casas de repouso e asilos;

III - creches e escolas até o ensino médio; e

IV - aeroportos e heliportos quando não autorizados pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º Quando próximos dos usos relacionados nos incisos I a III, deverá ser respeitado o raio mínimo de 100 m (cem metros).

§ 2º As ETRs localizadas em um raio de até 100 m (cem metros) de hospitais e postos de saúde deverão comprovar antes de seu funcionamento, de acordo com a Resolução nº 700, de 28/09/2018, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel ou outra que vier a substituí-la, que o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início da mesma não ocasionará interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

Art. 6º A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas e mastros no topo de edifícios é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e no Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município de Guarulhos.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ETRS

Art. 7º A instalação ou regularização de qualquer ETR deverá observar as disposições desta Lei e o limite máximo de radiação eletromagnética, em conformidade com o estabelecido em legislação federal, bem como na Resolução nº 700, de 2018, da Anatel ou outra que vier a substituí-la, pertinentes para exposição humana, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e no Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município de Guarulhos.

Art. 8º O arquivo digital da localização da antena lançado na Planta de Referência Cadastral - PCR, também deverá ser apresentado para instalação ou regularização da ETR.

Art. 9º Para instalação de novas ETRs deverá ser respeitada a distância mínima entre torres, postes ou similares de 500 m (quinhentos metros), consideradas as torres que já se encontrem em funcionamento, conforme início de atividade constante do Cadastro da Anatel.

§ 1º Em caso de necessidade de instalação de novas ETRs em distância menor, o empreendedor deverá compartilhar as instalações existentes.

§ 2º Em caso de desativação e desmonte de uma infraestrutura de suporte, estando a mesma a uma distância menor do que a estabelecida no *caput*, o local perderá o direito de instalar e/ou funcionar uma nova ETR, salvo para manutenção das instalações.

Art. 10. Os recuos a serem observados pelas torres, postes ou similares, em relação ao lote, deverão obedecer a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo vigente.

§ 1º A frente mínima do lote urbano para o uso acima especificado será de dez metros.

§ 2º O afastamento entre a torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, e as divisas de fundo e laterais deverão obedecer as disposições da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e do Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município de Guarulhos vigentes.

Art. 11. Para a instalação de torres e equipamentos de telecomunicações, o interessado deverá consultar e cumprir as exigências e diretrizes estabelecidas pela Anatel ou por entidade que a substitua, bem como apresentar os projetos, laudos e relatórios pertinentes, elaborados por entidade, instituto de pesquisa e tecnologia, ou profissional competente, com a devida comprovação de responsabilidade técnica e anuência do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo - SRPV/SP do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA.

Art. 12. Será cobrada a taxa de 1.500 UFGs (um mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos) para exame e verificação do projeto de instalação de infraestrutura de suporte.

Art. 13. As torres e equipamentos de telecomunicações já instalados deverão ser regularizados no prazo de até seis meses a contar da data da publicação desta Lei, desde que atendam ao disposto neste diploma legal e nas normas da Anatel.

Parágrafo único. Não será autorizada qualquer regularização de ETR em data posterior ao prazo estabelecido no *caput*, salvo se exista processo em andamento justificadamente não finalizado até o referido prazo.

Art. 14. Os contêineres ou similares deverão ser instalados obedecendo aos recuos definidos na legislação específica de uso e ocupação de solo, da seguinte forma:

I - de frente e fundos 5,00 m (cinco metros);

II - laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados.

Art. 15. Para atender os recuos previstos na legislação de uso e ocupação de solo poderão ser locados ou adquiridos os imóveis contíguos, a fim de considerá-los no dimensionamento, mantendo-os desabitados, não sendo necessária sua unificação, ficando a validade do Alvará de Instalação condicionada à manutenção da locação ou cessão, a ser aferida por ocasião da renovação.

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá solicitar à Anatel, a qualquer momento e sem prévio aviso, a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Art. 17. O terreno em que se pretender implantar a ETR deverá apresentar, no mínimo, 15% (quinze por cento) de área permeável.

Art. 18. Todos os equipamentos que compõem a ETR deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos previstos nas normas técnicas vigentes para exposição humana, em conformidade com as Normas Brasileiras Regulamentares - NBRs 10.151 e 10.152 ou que venham a substituí-las, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodos à vizinhança.

Seção Única **Do Ato de Regularização**

Art. 19. Em caso de não adequação dos recuos obrigatórios no período de regularização previsto no inciso III do artigo 42 desta Lei, haverá cobrança do valor de 21.000 UFGs (vinte e um mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

Art. 20. Após o pagamento do valor de que trata o artigo 19 desta Lei, os recuos obrigatórios serão passíveis de regularização, desde que:

- I - a projeção de todas as instalações esteja contida no terreno;
- II - haja anuência dos vizinhos;
- III - possua atestado de estabilidade.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 21. Será permitida a instalação de ETR nos bens públicos mediante autorização ou permissão a título precário e oneroso, da qual constarão as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, conforme disposto na [Lei nº 6.062, de 05/04/2005](#), ou outra que venha a substituí-la, bem como as disposições desta Lei, além das seguintes obrigações:

- I - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- II - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta Lei;
- III - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
- IV - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 22. A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada conforme disposto no artigo 3º da [Lei nº 6.062, de 2005](#), ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º As despesas decorrentes de consumo de energia elétrica e água das ETRs em bens públicos municipais é de responsabilidade do permissionário.

Art. 23. A instalação de ETR no mobiliário urbano será objeto de regulamentação específica.

Art. 24. Compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento urbano a emissão do Alvará de Instalação da Infraestrutura de Suporte.

CAPÍTULO V DAS ETRS DE PEQUENO PORTE E MÓVEL

Art. 25. A instalação de Estação de Transmissão de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETRPP e Estação de Transmissão de Radiocomunicação Móvel - ETRM serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO

Seção I Da Infraestrutura de Suporte

Art. 26. A solicitação de licenciamento da infraestrutura de suporte deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

- I - requerimento padrão solicitando o licenciamento que será analisado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do(s) profissional(ais) responsável(is) pelo projeto e execução da obra;
- III - atestado subscrito por profissional habilitado demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da infraestrutura da torre;

IV - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB.

Parágrafo único. Será proibido o licenciamento em qualquer imóvel situado no Município de Guarulhos sem a prévia emissão do Alvará de Instalação da Infraestrutura de Suporte.

Art. 27. O projeto apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ETR, devendo o mesmo, contudo, ser franqueado à fiscalização.

Art. 28. A empresa operadora da infraestrutura da torre terá quinze dias para instalar placa de identificação com dimensões e localização de forma a estar legível a partir do passeio público do terreno no qual está instalada contendo seu nome fantasia, razão social e CNPJ.

Parágrafo único. Em caso de torres instaladas em topos de edificações os dados mencionados no *caput* deverão estar disponíveis na portaria, em local acessível à fiscalização.

Art. 29. Quando se tratar de instalação que envolva a supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente ou em imóvel tombado, deverá ser feita consulta aos respectivos órgãos responsáveis antes da emissão do alvará.

Seção II

Da Licença de Funcionamento para Equipamentos para Antena, Acessórios e Periféricos

Art. 30. O pedido da Licença de Funcionamento para Equipamentos para Antena, Acessórios e Periféricos será instruído com:

- I - requerimento padrão;
- II - apresentação do Alvará de Instalação da Infraestrutura da torre;
- III - comprovante de contratação de seguro por danos contra terceiros;
- IV - relatório técnico conclusivo subscrito por profissional habilitado, contendo as medições realizadas nos equipamentos instalados, que ateste que os níveis de emissão de ruídos e de radiação de todos os equipamentos que compõem a ERB obedecem aos parâmetros legais e não produzem efeitos negativos sobre a saúde humana, conforme disposto na Lei Federal nº 11.934, de 05/05/2009;
- V - comprovante de quitação de taxas, multas e demais cobranças previstas nesta Lei;
- VI - Licença da Anatel.

Art. 31. No caso previsto no artigo 30 desta Lei, será cobrada a taxa de 1.500 UFGs (um mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos).

Art. 32. A Licença de Funcionamento da ETR tem validade de um ano, devendo sua renovação ser solicitada no período de janeiro a março de cada ano.

Seção III

Da Renovação

Art. 33. O pedido de renovação da Licença de Funcionamento da ETR deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando renovação no administrativo de licenciamento do funcionamento da infraestrutura, se a permissionária for a detentora da estrutura;
- II - procuração da empresa solicitante;
- III - comprovante de recolhimento da taxa de 1.500 UFGs (um mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos) referente à renovação;
- IV - Atestados Técnicos referentes à estrutura (manutenção);

V - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA;

VI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

VII - laudo técnico estrutural de laje em caso de torre e antenas no topo de edificações.

Seção IV

Das Regras Específicas para Compartilhamento

Art. 34. Tanto em caso de instalação quanto de regularização, quaisquer compartilhamentos, acréscimos de equipamentos, ou alteração de tecnologia, deverão respeitar os limites impostos pela Anatel.

Art. 35. Nos casos de compartilhamento de equipamentos já aprovados, deverá ser formalizada solicitação de compartilhamento, em administrativo em apartado do original, contendo no pedido, cópia do Alvará de Instalação e Licença de Funcionamento para Equipamentos, acompanhada dos seguintes documentos:

I - Alvará de Infraestrutura de Suporte;

II - Licença da ETR (torre);

III - relatório técnico que atualize a conclusão daqueles exigidos quando do pedido da Licença de Funcionamento do Equipamento (antena) e ateste que o compartilhamento não levará à produção de ruído e radiação ou outros efeitos acima dos parâmetros legais, devendo abranger todos os sistemas a serem instalados em compartilhamento;

IV - anuência da Anatel;

V - comprovante de pagamento da taxa referente à Licença de Funcionamento do Equipamento;

VI - atestado técnico dos equipamentos instalados (antena).

Art. 36. Será cobrada a taxa de 1500 UFGs (um mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos) para a licença de compartilhamento.

Art. 37. A solicitação de compartilhamento de ETR que esteja em processo de regularização, deverá ocorrer dentro do mesmo prazo e no mesmo processo administrativo do auto de regularização da instalação principal.

Art. 38. Constatado o excesso na somatória de emissões de campos eletromagnéticos, as operadoras compartilhantes deverão imediatamente reduzir a emissão para dentro dos parâmetros legais.

Parágrafo único. A emissão deverá ser reduzida para o limite definido na legislação federal e na Resolução nº 700, de 2018, da Anatel, ou outra que vier a substituí-la, sob pena de cancelamento dos alvarás de todos os equipamentos compartilhantes, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, devendo ser apresentado novo relatório técnico que ateste suas emissões dentro dos parâmetros legais e sem riscos à saúde humana.

Art. 39. Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes das ETRs, individualmente, as regras contidas nos artigos 31 e 32 da presente Lei.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes, ao proprietário da infraestrutura da torre, poste ou similar, e ao proprietário do imóvel.

Art. 40. Não serão admitidos novos compartilhamentos, se qualquer das antenas compartilhantes da torre, poste ou similar ou dos imóveis onde estão instalados encontrarem-se irregulares perante o Município de Guarulhos.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Da Fiscalização

Art. 41. A regularidade das instalações das ETRs serão fiscalizadas pelo Departamento de Controle Urbano, ou por outro órgão da Prefeitura de Guarulhos que venha a receber tal atribuição.

Parágrafo único. A fiscalização dar-se-á de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Seção II
Das Infrações

Art. 42. Para os fins desta Lei consideram-se infrações:

I - iniciar ou manter o funcionamento da ETR, ou qualquer outro equipamento que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ETR, sem a necessária Licença de Funcionamento;

II - ultrapassar os limites de emissão de campos eletromagnéticos, seja individualmente, ou por força de compartilhamento, estipulados na legislação federal e na Resolução nº 700, de 2018, da Anatel, outra que vier a substituí-la;

III - executar a instalação da ETR em desconformidade com as dimensões, distanciamentos e recuos aprovados;

IV - instalar ETR em qualquer local do Município de Guarulhos, ou qualquer equipamento que lhe seja correlato, sem a prévia obtenção de Alvará de Instalação;

V - desrespeitar ordem de paralisação de construção ou instalação da ETR, em razão de embargo ou interdição;

VI - deixar de indicar os informes sobre as operadoras que utilizam a ERB;

VII - deixar de atender a intimação da Prefeitura de Guarulhos para regularizar ou remover a ETR;

VIII - deixar de comunicar novo compartilhamento em ETR licenciada;

IX - deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ETR, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório, nos termos do artigo 18 desta Lei;

X - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei.

Seção III
Das Penalidades

Art. 43. A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, assim considerados os proprietários das ETRs, e solidariamente os proprietários do imóvel, às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - embargo, lacração e/ou interdição;

IV - revogação do Alvará de Instalação e da Licença de Funcionamento;

V - determinação de retirada da ETR e sua remoção coercitiva;

VI - solicitação à Anatel para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação;

VII - demolição ou desmonte;

VIII - apreensão de equipamentos.

Seção IV Da Notificação

Art. 44. A notificação indicada no inciso I do artigo 43 desta Lei determinará aos responsáveis que adéquem a ETR, quando for o caso, aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:

I - oito dias úteis no caso de funcionamento irregular da ETR;

II - cinco dias no caso de ultrapassar os limites de campos eletromagnéticos definidos na legislação federal e na Resolução nº 700, de 2018, da Anatel, ou outra que vier a substituí-la;

III - quarenta e oito horas no caso de ETR que apresente risco iminente.

Parágrafo único. O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações, devendo ser endereçados ao Departamento de Controle Urbano.

Art. 45. Havendo compartilhamento da infraestrutura da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, publicando-se a intimação no Diário Oficial do Município, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas.

Parágrafo único. As notificações deverão ser endereçadas à(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou ao(s) proprietário(s) da infraestrutura da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Seção V Das Multas

Art. 46. Para as infrações previstas no artigo 42 desta Lei as multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - 20.000 UFGs (vinte mil Unidades Fiscais de Guarulhos), para as infrações previstas nos incisos I a III;

II - 50.000 UFGs (cinquenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos), para as infrações previstas nos incisos IV a VI;

III - 20.000 UFGs (vinte mil Unidades Fiscais de Guarulhos), para as infrações previstas nos incisos VII a IX;

IV - 10.000 UFGs (dez mil Unidades Fiscais de Guarulhos), para as demais infrações previstas no inciso X.

§ 1º Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada quinze dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§ 2º No caso da ERB apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada vinte e quatro horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§ 3º No caso da empresa não ser cadastrada no Município de Guarulhos, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, o proprietário do imóvel poderá ser demandado judicialmente pela quantia integral, assegurado seu direito de regresso em relação às empresas locatárias, cessionárias ou permissionárias do uso do imóvel.

Seção VI Do Embargo e da Interdição

Art. 47. A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emisoras de campos eletromagnéticos sem a prévia autorização do Poder Executivo acarretarão o embargo imediato da obra e do funcionamento da antena, independentemente de prévia notificação ou aviso.

Art. 48. Havendo descumprimento ao embargo, o Poder Executivo poderá proceder à interdição do imóvel para impedir o acesso de pessoas e coisas.

Seção VII

Da Revogação do Alvará de Instalação da Infraestrutura de Suporte e da Licença de Funcionamento

Art. 49. O Alvará de Instalação da Infraestrutura de Suporte e a Licença de Funcionamento serão revogados quando:

I - verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada a empresa responsável a regularizar ou remover a ETR, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;

II - houver solicitação do interessado mediante requerimento;

III - houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado.

Seção VIII Da Remoção

Art. 50. Se desatendida a notificação para retirada da ETR, o Poder Executivo poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 51. Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros, a remoção de que trata o artigo 50 desta Lei, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

Seção IX Do Encaminhamento de Ofício à Anatel

Art. 52. O Poder Executivo, constatando a existência de torre, poste, contêiner ou antena irregulares no Município, poderá proceder ao envio de ofício à Anatel, informando o local de instalação, e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso ao proprietário do equipamento ou ao proprietário do imóvel.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE

Art. 53. A responsabilidade pela aplicação da presente Lei incumbe aos proprietários de Estação Rádio Base, aos proprietários dos equipamentos que a compõem e solidariamente ao proprietário do imóvel em que se encontrar instalada a ETR, sujeitando-se todos, em igualdade de condições, à aplicação das penalidades.

Art. 54. Caberá ainda aos proprietários das ETRs e solidariamente aos proprietários dos imóveis em que se achem instaladas, a responsabilidade pela demolição ou desmonte da estrutura, retirada dos equipamentos permanentes e limpeza do terreno, quando da desativação do sistema, ainda que seja decorrente de determinação administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade constante no *caput* será cobrada exclusivamente do proprietário do imóvel quando as empresas operadoras ou proprietárias das torres não se encontrarem devidamente identificadas em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 55. O proprietário do imóvel, em razão da responsabilidade solidária pelas infrações dispostas nesta Lei verificadas no imóvel, deverá constar no auto de notificação e no auto de multa como corresponsável, sendo-lhe garantido o conhecimento sobre as irregularidades eventualmente apuradas.

Art. 56. São também responsáveis:

I - a empresa instaladora, quanto aos aspectos técnicos e de segurança da instalação da ETR, bem como pela sua remoção;

II - os profissionais responsáveis técnicos, quanto à segurança e aspectos técnicos relativos à parte estrutural e elétrica, e ao desmonte;

III - a empresa de manutenção, quanto à segurança e aos aspectos técnicos da manutenção.

Art. 57. Das penalidades previstas nesta Lei caberá interposição de recurso no prazo de quinze dias, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após o que, será lançada em dívida ativa.

Art. 58. Os recursos financeiros obtidos por efeito da aplicação desta Lei, em relação à cobrança de taxas e multas, deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, conforme as disposições do artigo 137 da [Lei nº 7.730, de 04/06/2019](#).

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. As empresas já instaladas no Município e não licenciadas até a data da publicação desta Lei deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos seus dispositivos no prazo previsto no artigo 13 deste diploma legal.

Art. 60. Os pedidos de Alvará de Instalação de Infraestrutura de Suporte protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda sem despacho decisório, deverão enquadrar-se às novas disposições sob pena de indeferimento.

Art. 61. Excluem-se da aplicação da presente Lei os repetidores de sinal internos.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 133 de 29 de dezembro de 2021 - Páginas 11 a 13.

PA nº 27056/2021.

Texto atualizado em 14/11/2023.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Em 18/10/2023 o STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.063, julgou procedente o pedido formulado pela Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações - Abrintel, para declarar a inconstitucionalidade desta Lei e do Decreto nº 39.370/2022, nos termos do voto do relator Ministro Alexandre de Moraes, conforme [Certidão de Julgamento](#).